Têrça-feira 29 de Maio de 1923 — I Série — Número 113

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano	120$	Semestre . . . . . 62$00
A 1.ª série. . .	»	50$	» . . . . . 26$00
A 2.ª série. . .	»	40$	» . . . . . 21$00
A 3.ª série. . .	»	40$	» . . . . . 21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:431 — Estabelece que as assembleas primárias eleitorais do concelho de Felgueiras, do círculo n.º 10 (distrito do Pôrto), sejam em número de cinco, com a sua sede, respectivamente, nas freguesias de Airães, Margaride, Vila Cova, Sousa e Penacova.

Lei n.º 1:432 — Cria uma assemblea eleitoral primária na freguesia de Olhalvo, concelho de Alenquer.

Despacho que suprime o sub-pôsto de Gonçalo, da secção e concelho da Guarda, 4.ª companhia do batalhão n.º 5 da guarda nacional republicana.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:433 — Considera canceladas, sem necessidade de renovação, decorridos que sejam três anos sôbre a data de 2 de Abril de 1921 e não havendo reclamações de terceiros, as fianças que foram prestadas nas alfândegas conforme as ordens de entrega de mercadorias da carga dos navios ex-alemães, passadas pela Procuradoria da República, ficando assim desobrigados os respectivos interessados das responsabilidades correspondentes.

Lei n.º 1:434 — Isenta de direito o papel destinado à impressão da *História da Colonização Portuguesa do Brasil*.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:871 — Transfere no capítulo 3.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para 1922-1923, do artigo 27.º para o artigo 25.º, a quantia de 630$.

Decreto n.º 8:872 — Transfere do orçamento do Ministério das Finanças, em vigor no actual ano económico, para o do Ministério do Comércio e Comunicações, várias importâncias, para pagamento a pessoal do quadro especial transferido para o segundo dos referidos Ministérios.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:431

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As assembleas primárias eleitorais do concelho de Felgueiras, do círculo n.º 10 (distrito do Pôrto), serão em número de cinco, com a sua sede, respectivamente, nas freguesias de Airães, Margaride, Vila Cova, Sousa e Penacova.

Art. 2.º A assemblea primária de Airães será constituída pelas seguintes freguesias: Airães, Vila Verde, Refontoura, Aião, Pedreira, Lordelo e Santão.

A assemblea primária de Margaride, pelas de Margaride, Sendim, Jugueiros, Várzea, Varziela e Pombeiro.

A assemblea primária de Vila Cova, pelas de Vila Cova, Macieira, Pinheiro, Moure, Borba, Caramos e Friande.

A assemblea primária de Sousa, pelas de Sousa, Idães, Sernande, Rande, Unhão, Ravinhade e Torrados.

A assemblea primária de Penacova, pelas de Penacova, Santo Adrião de Vizela, Regilde, Vila Fria, Lagares e S. Jorge de Vizela.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 29 de Maio de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva*.

Lei n.º 1:432

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada uma assemblea eleitoral primária na freguesia de Olhalvo, do concelho de Alenquer, ficando a pertencer a essa assemblea a freguesia de Meca, do mesmo concelho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 29 de Maio de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva*.

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Guarda Nacional Republicana

Por despacho de 25 do corrente:

Suprimido o sub-pôsto de Gonçalo, da secção e concelho da Guarda, 4.ª companhia do batalhão n.º 5 da guarda nacional republicana, nos termos do artigo 83.º do decreto n.º 8:064, de 13 de Março de 1922.

Direcção Geral da Segurança Pública, 26 de Maio de 1923. — O Director Geral, *Carneiro de Moura*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:433

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Decorridos que sejam três anos sôbre a data de 2 de Abril de 1921, e não havendo reclamações

de terceiros, consideram-se canceladas, sem necessidade de renovação, as fianças que foram prestadas nas alfândegas, conforme as ordens de entrega de mercadorias da carga dos navios ex-alemães, passadas pela Procuradoria da República, e portanto desobrigados os respectivos interessados das responsabilidades correspondentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 29 de Maio de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Lei n.º 1:434

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É isento de direito o papel destinado à impressão da *História da Colonização Portuguesa do Brasil*, mediante têrmo de responsabilidade, firmado pela entidade que toma a seu cargo êsse empreendimento, de que o papel importado ao abrigo desta lei não terá destino ou aplicação diversa da que nela se consigna.

Art. 2.º Todo o papel importado nos termos desta lei sê-lo há em nome da entidade de que trata o artigo 1.º, ficando de cada lote na alfândega as necessárias amostras, devidamente autenticadas.

Art. 3.º Na alfândega por onde se efectuar a importação do papel que tiver o destino que marca êste diploma abrir-se há conta das quantias importadas, lançando-se nela oportunamente o pêso, declarado pela entidade editora da obra, das fôlhas já impressas e da matéria prima inutilizada.

Art. 4.º A alfândega por onde se realizar a importação do papel adoptará as medidas de fiscalização mais adequadas à garantia dos interêsses do Estado, fazendo entrar em depósito fiscalizado a matéria prima que sobejar da impressão da *História da Colonização Portuguesa do Brasil.*

Art. 5.º As disposições desta lei são aplicáveis ao papel importado pela emprêsa da *História da Colonização Portuguesa do Brasil*, sob fiança dos direitos, com destino à impressão da mesma obra.

Art. 6.º O regime especial estabelecido nesta lei caducará em Dezembro de 1924.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 29 de Maio de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:871

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem decretar que no capítulo 3.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, em vigor para o actual ano económico, seja transferida do artigo 27.º «Estudos de caminhos de ferro», para o artigo 25.º «Rendas de casas», a quantia de 630$.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Maio de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vítor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 8:872

Sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no artigo 2.º da lei n.º 1:289, de 15 de Julho de 1922: hei por bem decretar que do orçamento do Ministério das Finanças, em vigor para o actual ano económico, sejam transferidas, para o do Comércio e Comunicações, as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 8.º

Artigo 31.º-C — Pessoal transferido do Ministério da Agricultura	200$00

CAPÍTULO 22.º

Artigo 91.º — Subvenções diferenciais, ajudas de custo e diversos abonos.	723$76

As referidas quantias serão inscritas no orçamento do segundo dos citados Ministérios pela forma seguinte:

CAPÍTULO 6.º

Artigo 48.º-A — Pessoal do quadro especial . .	200$00

CAPÍTULO 14.º

Artigo 341.º — Ajuda de custo de vida e subvenções diferenciais, nos termos dos decretos n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, e n.º 7:958, de 31 de Dezembro de 1921.	723$76

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Maio de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vítor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA